

Portaria n.º 1791

A legislação actualmente em vigor da Administração do Porto de Bissau, principalmente no que se refere à exploração comercial dos cais e aplicação de tarifas e taxas, de há muito que deixou de corresponder as exigências de serviço;

Sob proposta da Administração do Porto de Bissau; Ouvido o Conselho de Governo:

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador da Guiné manda:

1.º São aprovados e entram em execução o «Regulamento da Exploração dos Cais do Porto de Bissau» o “Livro de Tarifas do Porto de Bissau”, que baixam assinados pelo administrador-geral do Porto de Bissau ficam fazendo parte integrante desta portaria.

2.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 1471, de 21 de Novembro de 1949 e a Portaria n.º 100, da Mesma data; os artigos 18.º a 60.º, 64.º a 68.º da Portaria n.º 514, de 1 de Outubro de 1953; Portaria n.º 692, e 14 de Junho de 1955;. Diploma Legislativo n.º 1801, de 3 de Agosto de 1963 e a Portaria n.º 1586, de 12 de Outubro do mesmo ano.

Cumpra-se.

Residência do Governo da Guiné, em Bissau. 19 de Março de 1966. —

O Governador, *Arnaldo Schulz*, General.

Regulamento da Exploração dos Cais do Porto de Bissau

1—Generalidades

Arem da jurisdição

Artigo 1.º Sem prejuízo da jurisdição atribuída á autoridade marítima sobre toda a zona dominio público marítimo e a prevista no artigo 3.º, §5.º do Decreto n.º 5073 e da que competir á Câmara Municipal de Bissau, a area de jurisdição da Administração do Porto de Bissau, para efeitos da sua exploração comercial, abrange, com exclusão das áreas molhadas e terrestres ocupadas pelos Serviços de Marinha, as seguintes zonas :

- a) Toda a árêo fluvial do rio Geba definida pelo ilhéu dos Pássaros. canal do Impenal, margem direita do mesmo rio e uma linha paralela a esta abrangendo os illiéus do Rei e dos Pássaros;
- b) Toda a. margem direita do Geba entre os limites definidos na alínea a), abrangendo os cais, docas, acostadouros, terraplenas existentes ou que: venham a construir-se quer do Estado, quer municipais, quer de particulares, dentro do limite de largura máxima legal, se outro limite não for estabelecido no plano de arranjo e de utilização do porto;
- c) Os. terrenos. adjacentes á faixa definida na alinea b) adquiridos ou conquistados ao Geba pela Adiministração do Porto tia Bissau.

Atribuição da exploração

Art. 2.º A exploração comereial do porto de Bissau, dentro dos limites que o definem so pode ser efectuada pela Administração do Porto de Bissau, ficando assim interdita, dentro daqueles limites, toda e qualquer actividade parlicular, individual ou colectiva que se relacione com o manuscamento da carga, carga e descarga de embarcações e todas as outras operações atribuídas á exploração comercial do porto.

§ 1.º Ouvida a Administração do Porto de Bissau; poderá ser autorizado peio Governo da província regimen especial em cais privativos; quando se trate de empreendimentos de grande projecção económica.

§ 2.º Por cada licença concedida ao abrigo do § 1.o, além dos direitos de cais, sempre devidos, será cobrada uma taxa anual a fixar pela Administração do Porto de Bissau, por cada caso.

§ 3.º Na taxa anual prevista, ficam desde já abrangidas pelas disposições do § 2.º, as empresas já a funcionar.

§ 4.º Até disposição em contrário, é mantido o actual sistema de estiva.

Art. 3.º A Administração do Porlo tem o direito exclusivo de arrecadar as receitas provenientes da aplicação de todas as taxas que forem estabelecidas, excepto a u las cuja

cobrança é por lei atribuída à capitania e à alfândega.

Art. 4.º Estão sujeitas ao pagamento das Laxas de embarque, desembarque ou baldeação e direitos de cais, conforme se especifica nas respectivas tabelas, todas as mercadorias manuseadas do mar para a terra ou da terra para as embarcações ou de embarcação para embarcação, dentro da área do porto.

Interpretação de termos

Art. 5º Será sempre empregado neste regulamento o termo generalizado de “embarcação”, abrangendo portanto o de navio, barco, batelões, lanchas, etc.

§ 1.º Entende-se por paquete a embarcação à qual os Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones do porto da sua matrícula concedeu carta patente para o transporte de malas dos correios, encomendas e outros valores postais.

§ 2.º Consideram-se carreiras regulares aquelas cujos períodos de frequência sejam, tanto quanto possível, regulares; as que, como tal, sejam consideradas por contrato, ou as que estejam sujeitas a um itinerário anual previamente fixado pela respectiva companhia e do qual seja dado conhecimento à autoridade marítima do porto, ou ainda, para as embarcações nacionais, que tenham itinerário estabelecido pela Junta Nacional da Marinha Mercante, com escala em Bissau.

TITULO 1

Navegação de longo curso ou de grande cabotagem

Art. 6.º Os proprietários, comandantes ou agentes das embarcações que demandam o porto deverão, com a maior antecedência possível, dar conhecimento ao administrador-geral do dia e hora da chegada aproximada da embarcação, suas dimensões, calado, quantidade e natureza da carga a tomar ou a largar, e todas as informações necessárias pelas quais se tenha pleno conhecimento das operações que a embarcação pretende realizar, de forma a poder ser-lhe dada boa assistência e rápido desembarço.

§ 1.º Estas informações serão feitas directamente, por escrito, ao administrador-geral, independentemente das que devem ser fornecidas à capitania e à alfândega.

Quando feitas telegraficamente deve ser empregado o endereço “Porto”.

§ 2.º Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de erradas declarações nas informações a que este artigo se refere, serão da inteira responsabilidade da entidade que prestou essas informações.

Art. 7.º A medida que os avisos de chegada forem recebidos, serão afixados em lugar conveniente, para conhecimento do público.

II - Atracações

Pedidos de atracação

Art. 8.º Os pedidos de atracação, desatracação e mudança de lugar serão feitos nos modelos em uso e entregues na Administração.

Por estas operações cobrará a Administração as taxas previstas na tabela E do livro de tarifas.

Rebocadores

Art. 9.º As atracações, desatracações e deslocações no cais são normalmente assistidas por rebocadores e dirigidas por um piloto.

Por estes serviços as embarcações pagarão as taxas respectivas, excepto se a operação for determinada por conveniência do serviço do cais.

Art. 10.º As embarcações, depois de atracadas, estão subordinadas à Administração do Porto de Bissau, excepto no que respeita á sua segurança, policia interna, fiscalização e segurança do trabalho.

Quando se considera a embarcação atracada

§ unico. Para os efeitos deste artigo considera-se atracada a embarcação encostada ao cais cujos principais cabos de amarração estejam passados à terra, assim como qualquer embarcação que esteja acostada a uma outra atracada ao cais.

Ordem por que as embarcações devem atracar

Art. 11.º As embarcações atracarão, em regra, pela ordem da sua entrada na área do porto.

Não havendo lugar para todas as embarcações que pretendam atracar, a ordem de preferência para atracação ao cais será regulada da seguinte maneira:

1.^a Paquetes nacionais de passageiros, de longo curso, de carreiras regulares;

2.^a Paquetes estrangeiros de passageiros, de longo curso, de carreiras regulares;

3.^a Embarcações nacionais costeiras de passageiros e de cabotagem;

4.^a Outras embarcações nacionais, ou estrangeiras de passageiros, de longo curso;

5.^a Outras embarcações de longo curso;

6.^a Outras embarcações costeiras e de cabotagem.

§ 1.º A mesma ordem de preferência regula a amarração as boias onde as houver e bem assim

a dos trabalhos de embarque ou desembarque.

§ 2.º Esta ordem pode ser alterada pela Administração se circunstâncias imperiosas de serviço do cais assim exigirem.

§ 3.º Quando duas ou mais embarcações estiverem simultaneamente ao abrigo do disposto num mesmo número do presente artigo, atracará primeiro aquela que primeiro tiver entrado no porto.

Embarcações que pretendem trabalhar fora das horas normais

Art. 12.º Sempre que a afluência de navegação o justifique e o comandante ou agente de qualquer embarcação aguardando no rio a vez de atracação, declare querer fazer operações de carga ou descarga fora das horas normais, incluindo passageiros, etc. e as embarcações atracadas não queiram trabalhar de noite ou nos dias feriados em que é permitido o trabalho no cais, o administrador-geral poderá mandar desatracar, entre as embarcações que não queiram trabalhar, a que melhor convier ao serviço de exploração, atracando em seu lugar a embarcação que estiver nas condições acima indicadas, providenciando para que este movimento se faça nos termos do artigo 24.º

§ único. As embarcações compelidas voltam a atracar no periodo normal, sem qualquer despesa de atracação.

Art. 13.º Se uma embarcação que tenha pedido atracação ao cais tiver de ir fundear ao largo. por medida sanitária ou de segurança, esperará, finda esta, a sua vez de atracar, em conformidade com a ordem de preferência estabelecida.

Embarcações atracadas por fora das outras

Art. 14.º Sempre que for necessario e possível, depois de autorizado pela autoridade do Porto o administrador-geral poderá promover a atracação de uma embarcação pelo lado de fora de outra que esteja acostada ao cais, quer aquela tenha acabado de entrar, quer tenha estado atracada noutro local e nele tenha terminado a sua carga ou descarga, sendo aquela considerada para todos os efeitos como atracada ao cais.

Art. 15.º Quando uma embarcação atracada ao cais desejar que outra a ela atraque para receber ou passar carga, deverá o respectivo comandante ou agente fazer o pedido ao administrador-geral e munir-se das necessárias autorizações das autoridades competentes.

Art. 16.º Nenhuma embarcação poderá atracar a outra que esteja acostada ao cais sem que previamente seja requisitada a atracação nos termos estabelecidos neste regulamento e cumpridas as formalidades aduaneiras e de emigração.

Preparação da embarcação para atracar

Art. 17.º Antes de atracarem ao cais devem as embarcações ter os guinchos de vante e de ré prontos a servir e ineter dentro os turcos, as escadas dc portaló, paus de carga e salva-vidas, guarnecer com defensas apropriadas as dadas, ter as âncoras dentro, quando as possua, excepto a âncora do lado oposto ao cais, por forma a não chegarem aos guindastes ou ao cais.

§ 1.º As embarcações tomarão iguais precauções no caso de a elas atracar outra embarcação:

§ 2.º Os pilotos, na ocasião de tomarem as embarcações; devem informar destas prescrições os comandantes e não a atracar sem que elas sejam cumpridas.

Sinais a trocar com a terra

Art. 18.º A embarcação será chamada para o eais: de dia, por uma bandeira encarnada colocada no local para onde dever a proa do navio; de noite, por duas lanternas colocadas no referido local e na mesma vertical, sendo a superior encarnada e a inferior verde.

§ único. Para efeitos de manobras, os sinais a trocar entre. os pilotos e os rebocadores serão feitos com apito ou por intermédio de equipamentos portáteis de fonia.

Pessoal a bordo para atracação

Art. 19.º Toda a embarcação que atraque ao cais ou seja amarrada ás boias devera dispor de pessoal suficiente a bordo para manobrar os cabos de amarração e âncoras de forma a evitarem-se avarias no cais, na própria embarcação ou noutras que estejam atracadas.

§ único. A amarração em terra só poderá ser feita pelo pessoal da Capitania do Porto encarragado das atraeaeões e desatracações.

Cabos de amarração

Art. 20.º Os cabos de amarração só serão passados aos cala:ços destinados a esse fim. Poderão ser empregados cabos de arame, mas devidamente protegidos por forma a não deteriorarem a aresta do cais.

Art. 21.º As espias e mais material necessário para amarrar ao cais serão fornecidas pelas embarcações no entanto, poderão ser requisitadas á Administração em qualquer caso urgente, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela F do livro dé tarifas. As requisições serão feitas no modelo para esse fim adoptado.

Responsabilidade dos comandantes por avarias

Art. 22.º Os comandantes das embarcações serão reaponsáveia pôr qualquer dano ou avaria

motivada por falsa declaração do calado ou comprimento, e, bem assim por avarias causadas ao cais ou a qualquer material pertencente ou à guarda da Administração no acto de atracação ou largada.

§ único. Para efeitos de avaliação de avarias a que se refere este artigo deverá proceder-se como segue:

O serviço de tráfego, após a constatação das avarias, solicitará a imediata nomeação de um perito que, conjuntamente com nomeado pelos comandantes das embarcações, fará a avaliação dos prejuízos causados.

Do acordo ou desacordo deverá ser lavrado auto na presença administrador-geral ou seu delegado.

No caso de desacordo, o auto subirá ao Conselho de Administração que solicitará à Capitania do Porto a nomeação de um árbitro de desempate.

A liquidação das avarias far-se-á nos termos do artigo 47.º e seu § único.

Responsabilidade para a Administração

Art. 23.º A Administração ou seus agentes não são responsáveis pelas avarias que as embarcações sofrerem ao atracar ou desatracar.

Horário e taxas de atracação

Art. 24.º As atracções serão feitas durante o dia; em casos excepcionais, devidamente ponderados pela Capitania do Porto, pode esta autorizar atracções durante a noite mediante o pagamento das respectivas taxas.

III — Deveres dos comandantes das embarcações quando atracadas

Obediência ao regulamento e à autoridades

Art. 25.º As embarcações atracadas ao cais ficam sujeitas às prescrições deste regulamento e às dos regulamentos da capitania na parte aplicável.

Art. 26.º Os comandantes e mestres das embarcações atracadas ao cais são obrigados a obedecer as instruções, em vigor e às que recebam das autoridades competentes, em tudo o que diga respeito aos serviços dos mesmos cais, relativas a atracação, desatracação e exploração devendo cumprir fielmente quaisquer instruções do encarregado do serviço de tráfego que digam respeito à segurança das obras e equipamento do porto e das embarcações atracadas, ou do pessoal empregado, no serviço do cais, sob pena de desatracação imediata.

Seflurança na amarração e defesa contra ratos

Art. 27.º Os comandantes das embarcações atracadas ao cais, ou quem as suas vezes fizer, não podem recusar-se a receber espias, arrear as suas ou as amarras dos seus ferros para facilitar o movimento e a atracação ou desatracação de outras embarcações; a tomar as precauções que lhes forem prescritas, bem como a amarrar no lugar que lhes for indicado.

§ 1.º Feita, a atracação da embarcação, fica a cargo do pessoal de bordo manter a sua segurança e olhar pelos cabos de amarração, de forma a evitar forte tracção nos cabeços.

§ 2.º Todas as embarcações que atraquem ao cais e que, por ordem da autoridade sanitária do porto, sejam obrigados a usar defesas contra ratos nos cabos de amarração, são obrigadas a fazê-lo, sob pena de multa de 500\$00 a 2000\$00.

Quando a embarcação as não possua, a secção respectiva alugará as defesas precisas, mediante o pagamento das taxas estabelecidas na tabela F do livro de tárfas. A embarcação é responsável pela restituição das defesas.

Auxilio a outras embarcações

Art. 28.º As embarcações atracadas ao cais são obrigadas a facilitar a passagem de espias e do pessoal para atracação de outra embarcação, e bem assim permitir a passagem de carga e de pessoas por seu bordo.

Art. 29.º Quando uma embarcação atracada ao cais sofrer avaria causada por outra embarcação, ou tiver avaria em consequência de auxílio que foi obrigada a prestar, tem direito a receber da embarcação que causou a avaria ou da embarcação auxiliada uma indemnização de acordo com o que estiver previsto na legislação aplicável.

Art. 30.º Os comandantes e proprietários das embarcações ou outras pessoas da embarcação que danificarem o cais ou propriedades do porto responderão com as embarcações por quaisquer danos, avarias ou prejuízos.

Art. 31.º As embarcações atracadas ao cais devem ter permanentemente a bordo um oficial e o pessoal necessário para fazer quaisquer manobras.

Pranchas

Art. 32.º As embarcações atracadas ao cais ou pontes de embarque ou ao costado de outra embarcação, devem fornecer uma prancha sólida, a qual será colocada de forma a permitir o livre e seguro acesso à embarcação, e convenientemente posta debaixo-dela uma rede em bom estado.

- A prancha deve encontrar-se bem amarrada e durante a noite devesa conservar-se junto

dela um guarda.

É obrigatória a existência de uma boia salvavidas, provida de uma rede, junto de cada prancha e pronta para utilização imediata.

Quando os rebocadores tenham de navegar ao longo de uma embarcação num ancoradouro na área do porto, o costado da embarcação deverá encontrar-se livre de qualquer obstáculo e a escada de portaló só poderá ser arreada quando tal for determinado.

Art. 33.º Se a embarcação não possuir uma prancha nas condições do artigo antecedente, será esta fornecida pela secção respectiva do cais. Mediante o pagamento da taxa que consta da tabela F do livro de tarifas, ficando o comandante responsável por qualquer avaria que lhe suceda. As requisições são feitas no modelo para esse fim adoptado.

§ único. A embarcação é obrigada:

- a) A ter permanentemente um marinheiro junto da prancha de passagem.
- b) A ter durante a noite uma luz acesa, de modo anhuminar suficientemente a entrada;
- c) A desviar a prancha todas as vezes que ela impedir a passagem dos guindastes ou outro material circulante pesado.

Art. 34.º Nenhuma embarcação se poderá utilizar de pranchas, dalas e defensas amarradas ao cais, ou de qualquer outro artigo pertencente ao porto, sem autorização do encarregado do serviço de tráfego, sob pena de multa até 1500\$00.

Art. 35.º A embarcação é obrigada a recolher os seus paus de carga sempre que não estejam a trabalhar e quando seja necessário ao movimento dos guindastes.

Esgotos, despejos, lustros, cinzas ou lixo

Art. 36.º É proibido fazer uso das retretes do lado de terra cujos canos de despejo desaguem em parte do costado que fica acima do cais, lançar de bordo qualquer objecto á água junto do cais e ainda fazer qualquer despejo sob o mesmo cais ou no recinto do porto, devendo quaisquer detritos, despejos, etc., ser transportados por conta da embarcação para locais apropriados, indicados pelo encarregado do serviço de tráfego.

As contravenções serão punidas com a multa de 250\$00.

Art. 37.º Para a remoção de lastro, cinzas ou lixo os comandantes das embarcações requisitarão os transportes necessários para esse fim, pagando, além da taxa de desembarque, a taxa fixada na tabela F do livro de tarifas, sendo as operações de carga e descarga desses meios de transporte debitadas à embarcação.

Os comandantes providenciarão de modo a evitar que as águas provenientes da baldeação, circulação do condensador, etc. se escoem para a ponte.

As contravenções serão punidas com a multa de 1500\$00.

Art. 38.º É proibida às embarcações, atracadas depositar sobre o cais ou terrenos adjacentes boles, cabos, âncoras, velas, Lodos ou outros objectos sem autorização do encarregado do serviço de tráfego.

Lustro e desistro

Art. 39.º Não é permitida às embarcações atracadas lastrarem ou deslastrarem sem prévia autorização da capitania e instruções do encarregado do serviço de tráfego.

§ 1.º A embarcação não poderá descarregar lastro que não seja substituído por carga sem conhecimento da capitania.

§ 2.º As taxas a cobrar por embarque ou desembarque de lastro são as prescritas nas tabelas J e K do livro de tarifas.

Materias explosivas a bordo

Art. 40.º É expressamente proibido aos comandantes ou mestres das embarcações atracadas ao cais conservar a bordo qualquer material explosivo, a não ser nos casos especiais mencionados neste regulamento.

Art. 41.º Quando uma embarcação trazer a bordo qualquer substância explosiva ou perigosa, além das prescrições da autoridade marítima a embarcação deverá içar de dia uma bandeira vermelha e de noite um balão com luz encarnada.

Incêndio a bordo

Art. 42.º Os comandantes ou mestres das embarcações atracadas deverão tomar as precauções necessárias para evitar incêndios a bordo, tendo sempre as suas bombas prontas a servir. No caso de se declarar incêndio a bordo de qualquer embarcação atracada ao cais, poderá ser mandada desatracar.

Experiencia de máquinas

Art. 43.º Quando o comandante ou mestre de uma embarcação atracada ao cais desejar experimentar as máquinas, solicitará, com duas horas antecedência, pelo menos autorização ao administrador-geral e concedida ela, acatará as instruções que receber.

§ unico. Se algum prejuízo resultar da operação, a responsabilidade será do comandante, mestre, consignatário ou proprietário da embarcação.

Art. 44.º Não será permitida a qualquer embarcação atracada ao cais lançar correntes, cabos, espias, etc., a qualquer parte do cais que não seja destinada a esse fim.

Objectos caldos ao mar

Art. 15.º Os comandantes ou seus agentes são obrigados a avisar o encarregado do serviço de tráfego da queda de qualquer objecto ao mar que seja volumoso ou pesado e a requisitar a sua remoção do fundo, incorrendo, quando faltarem ao cumprimento desta disposição, na multa de 500\$00.

§ unico. As despesas feitas com o levantamento dos volumes on objectos caldos ao mar constituem encargos da embarcação.

IV — Desatracações

Podidos de desatracação

Art. 46.º A embarcação que quiser largar do cais avisará por escrito o administrador-geral e a capitania com a antecedência mínima de três horas úteis, indicando o dia e hora a que deseja largar e o seu destino. Por esta operação cobrará a Administração ás taxas prescritás na tabela E do livro de tarifas.

§ 1.º Quando, decorridos quarenta e cinco minutos da hora indicada no aviso acima referido. a embarcação não esteja pronta a largar ou, estando-a não largue por qualquer razão que não seja caso de força maior, devidamente comprovado, pagará a multa estabelecida na tabela E do livro de tarifas.

§ 2.º Havendo outras embarcações a atracar ou a desrtracar, a embarcação retardatária terá de esperar que lais serviços se foçam às horas que, estiverem fixadas, mantendo-se a multa atràs consignada.

Liquidação de contas

Art. 47.º Os comandantes das embarcações devem, antes de largarem do cais, liquidar na Administração todas as importâncias devidas por impostos, taxas, multas ou avarias que nos termos dos regulamentos em vigor, tenham de pagar.

§ único. Esta liquidação poderá fazer-Se depois da embarcação largar, no prazo de cinco dias a contar da saída, quando o comandante se tenha feitcarepresentar por agente davidamenta reconhecido pelas autoridades competentes.

Desatracação

Art. 48.º As manobras e movimentos das embarcações no porto, são dirigidas por pilotos, nomeados pela Capitania do Porto.

V — Carga e descarga

Manifesto de carga

Art. 49.º Nenhuma embarcação poderá começar a sua descarga sem que esteja devidamente autorizada pela alfândega.

Art. 50.º Os comandantes ou agentes das embarcações deverão entregar na Administração uma cópia autêntica, em duplicado, do manifesto e do plano de carga a largar no porto, com uma antecedência nunca superior a dez dias nem inferior a três dias da data prevista da chegada da embarcação.

§ 1.º O manifesto a que se refere este artigo deve indicar claramente os pesos e medidas da mercadoria que tenham servido de base para o cálculo do frete.

Com este manifesto será entregue uma nota detalhada, por porção, com as mesmas indicações.

§ 2.º O comandante, antes da saída, ou o agente, dentro do prazo de doze horas úteis depois da saída da embarcação, fornecerão um manifesto da carga embarcada ou baldeada para a sua embarcação, uma lista dos passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito, e bem assim uma relação, em triplicado, dos automóveis que acompanham os passageiros.

§ 3.º Por plano de descarga entende-se o plano pormenorizado de estiva da embarcação, com a indicação, por porções, das espécies de carga, pesos e medidas.

§ 4.º Não havendo carga, passageiros ou automóveis a largar ou a tomar, serão enviados o manifesto e a lista com a palavra «nada».

§ 5.º As agências deverão remeter à Administração, juntamente com os manifestos, uma relação, em triplicado, dos volumes com peso superior a 3000 quilogramas, a fim de poderem ser tomadas a tempo as necessárias medidas para desembarque.

§ 6.º Deve ser seguido igual procedimento ao do parágrafo anterior quando se trata de volumes a embarcar.

§ 7.º Sempre que não sejam cumpridos os prazos previstos a Administração poderá alterar a prioridade de atracação referida no artigo 11.º

§ 8.º Os comandantes ou agentes das embarcações que não tenham cumprido com o disposto no corpo do artigo e venham a ser autorizados a atracar, deverão entregar à Administração, no prazo de duas horas, uma cópia, em duplicado, do manifesto e do plano de carga a movimentar,

Neste caso a descarga só terá início depois da Administração ter tomado conhecimento

perfeito dos referidos documentos.

Guindastes

Art. 51.º Os comandantes das embarcações atracadas ao cais ou seus agentes requisitarão por escrito ao encarregado do serviço de tráfego os guindastes necessários para o serviço de carga e descarga da mercadoria, responsabilizando-se pelo pagamento das quantias estipuladas na tabela A do livro de tarifas.

§1.º O encarregado do serviço de tráfego poderá em qualquer altura do embarque ou desembarque deslocar para outro serviço ou carregamento da Administração quaisquer guindastes, contanto que nunca deixe de ficar um guindaste para serviço da embarcação.

§ 2.º As requisições conterão sempre a indicação do dia e hora em que os guindastes devem começar a trabalhar, sob pena de não serem satisfeitas.

Art. 52.º O uso dos guindastes pelas embarcações é obrigatório, sendo no entanto, em casos especiais, permitida a carga ou descarga das embarcações por meio dos seus paus de carga.

§ 1.º O uso dos guindastes é regulado por ordem de inscrição, reservando-se a Administração o direito, mesmo depois de ter dado autorização, de modificar, por motivo de força maior, a ordem em que esse uso foi concedido, não sendo devida nenhuma indemnização por esta razão a aquele que for privado do uso dos guindastes.

Art. 53.º O trabalho dos guindastes deve ser regular e ininterrupto.

Art. 54.º A Administração não é responsável por perdas e avarias que possam ter lugar durante o funcionamento dos seus guindastes, salvo quando se prove que foram resultantes de deficiente manobra ou defeito dos guindastes.

Art. 55.º Se se der interrupção no trabalho dos guindastes por motivo de avaria, falta de combustível, de energia eléctrica no local de trabalho ou má operação mesmo quando devida a negligência do pessoal da Administração ao serviço da embarcação, os que deles fazem uso não podem reclamar indemnização alguma, mas só será devida taxa na proporção do tempo durante o qual o guindaste pôde ser utilizado.

Art. 56.º Os guindastes não postos à disposição dos interessados segundo a ordem de inscrição; se o número de guindastes pedidos exceder o número de guindastes disponíveis, a distribuição será feita conforme for acordado com o encarregado do serviço de tráfego.

Art. 57.º O pessoal de bordo providenciará para que a carga seja sempre levantada perpendicularmente ficando sujeito à multa de 1000\$00 se assim não proceder.

Recibos de cargu

Art. 58.º Salvo por acordo especial entre a Administração e os comandantes das embarcações, seus agentes ou representantes, o serviço de tráfego entregará ao comandante da embarcação, seus agentes ou representantes o recibo da carga descarregado na ponte e entregue à Administração, e os comandantes das embarcações entregarão ao encarregado do serviço de tráfego os recibos da carga entregue a bordo das suas embarcações e, sempre que lhes forem exigidos, os recibos serão passados em separado, por consignações,

§ 1.º A Administração entregará is recibos no decorrer das operações.

§ 2.º Os recibos da carga recebida embarcações deverão conter a cópia de todas as marcas e quantidade total de Lodos os volumes recebidos.

§ 3.º Quando for verificado atrazo na entrega dos manifestos e dos planos de descarga, a Administração não assume qualquer compromisso pelo atrazo so frido pela entrega do recibo da carga descarregada e listas de divergencias.

Quando se considera a carga descarregada

Art. 59.º A cargo sã se considera descarregada e entregue à Administração quando colocada sobre a ponte a uma distância de dois metros da aresta do cais ou colocada em segurança dentro dos meios de condução que a devam transportar. Quando na descarga forem usadas lingas, estropos, redes, tabuleiros, lonas ou outros utensílios, a carga não sera considerada entregue à Administração senão depois do gancho do aparelho da embarcação ou dos guindastes por ela alugados ter sido removido dessas lingas, estropos, redes, tabuleiros, lonas ou outros utensílios.

Quando se considera a carga earregada

Art. 60.º A carga considera-se carregado e entregue á embarcação logo que, pelo pessoal da Administração seja passado o gancho do aparelho de carga ou do guindaste alugado pela embarcação nas lingas, tabuleirões ou lonas que contenham a referida carga.

Quando forem usados transportadores a mercadoria considera-se carregada, logo que poise sobre o mesmo transportador.

Horário de trabalho

Art. 61.º A carga e desarga das embarcações far-se-à em Lodos os dias úteis, dentro das horas normais de trabalho no porto.

§ único. As horas normais de trabalho no porto, nos dias de semana, são: das 7 às 12 e das 14 à 17.

Trabalha extraordinário

Art. 62.º Todo o trabalho de desembarque, embarque e baldeação de mercadorais executado aos domingos, feriados e noutros dias das 0 às 7, das 12 às 14 e depois das 17 horas será considerado “serviço extraordinario”, o qual deverá ser requisitado nos termos do artigo 64.º e pago pelas taxas indicadas na tabela D do livro de tarifas, salvo quando espressamente for determinado de modo diferente, pela Administração.

Art. 63.º São considerados dias não úteis para os trabalhos do porto os domingos e os seguintes dias feriados: 1 de Janeiro, dia do Corpo de Deus, 10 de junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro e 1, 8 e 25 de Dezembro e quaisquer outros que venham a ser indicados.

§ único. Além destes feriados, é também considerado como dia não útil o feriado municipal de Bissau a 26 de Abril.

Requisições de trabalho e cancelamento

Art. 64.º Os trabalhos de carga e descarga ou quaisquer outro serviços requisitados por escrito pelos comandantes de embarcações ou seus agentes ao encarregado do serviço de tráfego, o qual resolverá conforme as circunstâncias.

As requisições serão feitas:

- a) Para os trabalhos que comecem às 7 horas: até às 15 horas do dia anterior;
- b) Para os trabalhos que comecem às 12 ou às 14 horas: até às 9 horas do próprio dia;
- c) Para os trabalhos que comecem às 17 horas ou para continuar o serviço depois das 17 horas: até às 15 horas do próprio dia: no primeiro caso sem compromisso para a Administração.

Em caso de reconhecida impossibilidade em se cumprir o que se prescreve na alínea a) poderá a requisição ser feita até às 6.30 horas do próprio dia, sem compromisso para a Administração.

§ 1.º Só serão aceites cancelamentos:

- a) Relativamente aos casos previstos na alínea a), até às 6,30 horas do próprio dia;
- b) Relativamente aos casos previstos na alínea b), até às 11 horas do próprio dia;
- c) Relativamente aos casos previstos na alínea c), até as 16 horas do próprio dia.

§ 2.º Quando os serviços forem requisitados para os domingos e feriados para começarem às 14, 17 ou 19 horas, os trabalhadores são debitados desde as 7 horas e o restante pessoal desde a hora para que foram pedidos.

§ 3.º Quando aos dias úteis, os serviços forem requisitados para começarem às 19 horas, tanto os trabalhadores como o restante pessoal serão debitados desde essa hora.

§ 4.º Quando a embarcação, seja qual for a razão, não comece a trabalhar à hora para a qual requisitou os serviços, ser-lhe-ão aplicadas as disposições da tabela C do livro de tarifas do porto, excepto quando a falta seja da responsabilidade da Administração.

§ 5.º Não será cobrada nenhuma importância quando a demora no início do trabalho for igual ou inferior a meia hora.

§ 6.º Toda a demora no trabalho imputável à embarcação, dá lugar a cobrança.

§ 7.º Quando por falta de cancelamento em tempo competente, ou quando a embarcação tenha pedido serviços que não chegue a utilizar, ou se dêem outras circunstâncias que ocasionem a comparência desnecessária do pessoal, serão devidos pela embarcação ou agência os mínimos a seguir indicados:

	Horar
Dias de semana, no periodo normal, das 6.30 às 9 ou das 14 às 16 horas	2

Nos periodos extraordinarios

Dias úteis

Das 17 às 24 horas, cancelando todo o serviço .	2
Das 17 às 6 horas do dia seguinte, cancelando todo o serviço	4

Domingos e feriados

Das 6,30 às 24 horas, cancelando todo o serviço	4
Das 6,30 às 7 horas do dia seguinte. cancelando todo o serviço	6

Nota: Pelos cancelamentos feitos depois das 6,30 ou 14 horas, isto é depois do pessoal presente, é sempre devido o número de 4 horas, quer se trate de dias úteis, domingos ou feriados.

Amarração

Art. 65.º Todas as embarcações acostadas ao cais ou atracadas a outras pagam as taxas estabelecidas na tabela E do livro de tarifas.

Embarcações do Estado e de guerra

§ único. As embarcações de guerra nacionais ou estrangeiras, bem como as embarcações nacionais pertencentes ao Estado e ainda as embarcações do Estado de nações estrangeiras, em trabalhos científicos, são isentos do pagamento de direitos de cais e de amarração desde que não façam operações de carga e descarga.

Velocidade de carga e descarga

Art. 66.º As embarcações atracadas ao cais deverão executar as operações de carga geral à razão de, pelo menos, 350 toneladas por dia, de vinte e quatro horas.

§ 1.º A Administração poderá, porém, aumentar o mínimo para embarcações cujo carregamento, na sua opinião, admita maior rapidez de carga ou descarga.

§ 2.º Será concedido um aumento de prazo em virtude de chuvas e poderá ainda sê-lo por qualquer outra razão justificada.

Direitos de cais relativos às embarcações atracadas a outras

Art. 67.º A mercadoria desembarcada, embarcada ou baldeada numa embarcação atracada ao cais, para outra que esteja atracada por fora dela, ou vice-versa, está sujeita ao pagamento de direitos de cais.

As embarcações transportadas como carga que sejam descarregadas para o mar, estando a embarcação ao largo pagam direitos de cais; estando a embarcação atracada ficam sujeitas ao pagamento de direitos de cais e de descarga.

Mercadorias baldeadas na mesma embarcação passando pelos cais

Art. 68.º Toda a embarcação que seja autorizada a descarregar para o cais ou seus recintos, com o fim de mudar a carga de um porão para o outro, separá-la ou qualquer outro fim, pagará as taxas de baldeação e direitos de cais estabelecidos na tabela L do livro de tarifas.

§ 1.º Não sendo a mercadoria reembarcada finda a descarga da embarcação pagará a armazenagem estabelecida na tabela N do livro de tarifas para mercadorias de transbordo desde a hora que a embarcação terminar a descarga.

2.º A agência ou comandante da embarcação notificará a Administração da tonelagem descarregada, incorrendo, pela falta, na multa de 750\$00.

Acidentes durante a descarga

Art. 69.º Se durante a descarga rebentar o estropo, aparelho ou linga ou a lingada a bordo formal feita e os volumes caírem sobre a embarcação, sobre o pavimento do cais, sobre os

transportadores ou sobre as mercadorias, causando avarias, o comandante ou mestre da embarcação, ou, por ele ou seu agente, será o único responsável por tais avarias. Igual responsabilidade lhe cabe quando as avarias forem causadas por falta de cuidado na descida dos volumes descarragados pelos paus de carga das embarcações.

No caso de desastres pessoais, os responsáveis serão remetidos ao poder judicial.

VI — Expediente

Entrega de requisições de serviço

Art. 70.º Os importadoras, exportadores, consignatários, expedidores, donos de mercadorias ou seus representante e todas as pessoas como tal reconhecidas legalmente deverão entregar na Administração, durante as horas de expediente, as suas requisições para desembarque, embarque, entrega, transbordo, remoção, pesagem, separação de carga por marcas secundárias, numerações, qualidade ou dimensões, nos modelos para esse fim destinados e indicando, conforme for necessário e bem claramente, a natureza e quantidade da mercadoria, número de volumes, marcas e numerações dos mesmos, conteúdo de cada volume, peso bruto e medidas, número de litros ou galões contidos em cada volume, quando líquidos, valor da mercadoria, nome e contramarca da embarcação, procedência, destino e de um modo geral todas as indicações necessárias para que a Administração conheça detalhadamente e com a maior antecedência possível quais são as operações que a mercadoria tem a sofrer, a fim de se promover uma boa e rápida execução dos serviços de manuseamento da carga.

§ 1.º O disposto neste artigo não altera nem prejudica o que está determinado nos regulamentos aduaneiros.

§ 2.º Se se verificar que a declaração nas notas de mercadoria, valores ou qualquer outra de que possa advir prejuízo para a Administração é materialmente falsa, será aplicado o dobro da taxa sobre a diferença verificada, independentemente da multa estabelecida no artigo 120.º além de ser responsabilizado por todas as avarias ou prejuízos que possa causar.

Art. 71.º As requisições a que se refere artigo anterior deverão ser apresentadas em separado, por cada uma das operações que a mercadoria tenha que sofrer, por embarcações, por consignatários ou por exportadores, e serão escritas de forma bem legível, sem emendas, alterações, cortes, apontamentos ou outras inscrições diferentes daquelas que legalmente devem constar no modelo.

Cancelamento e alteração de requisições

Art. 72.º O encarregado do serviço de tráfego ou seu delegado poderá aceitar e atender, tanto quanto for possível e razoável, pedidos para cancelamento ou alterações das requisições para

execução de serviços.

§ 1.º Todos os cancelamentos efectuados por conveniência da firma, e alterações de qualquer requisição, ficam sujeitos ao pagamento da taxa prescrita na tabela O do livro de tarifas.

§ 2.º Quando os, agentes expedidores apresentarem requisições de expedição antecipadas para mercadorias, respeitantes a embarcações que, por qualquer motivo, não escalem o porto, deverão ser canceladas mediante o pagamento da taxa prevista na tabela O do livro de tarifas.

Prazo de entrega das requisições de expedição e ordens de entrega

Art. 73.º As requisições da expedição e as ordens para entrega de mercadorias, depois de devidamente desembaraçadas pela alfândega, o que deve constar dos próprios documentos em dois exemplares, pelo menos, deverão ser apresentados na Administração dentro de quarenta e oito horas, o máximo. Na contagem destas quaranta e oito horas, não se incluem domingos e dias feriados.

§ 1.º As requisições e ordens a que se refere este artigo, quando entregues depois dos prazos estabelecidos, darão lugar, seja qual for a operação a que se refiram, à cobrança da taxa proscrita na tabela O do livro de tarifas.

§ 2.º O prazo para entrega de notas e para a contagem de armazenagem ou ocupação referente a “carga a mais” deve começar a contar-se desde o dia seguinte aquele em que foi elaborada a lista de divergências.

§ 3.º Quando se provar por meios razoáveis e como tal aceites pela Administração que os documentos respeitantes a mercadorias não puderam ser recebidos a tempo de permitir a entrega das ordens e das notas, dentro do prazo estabelecido neste artigo, será o prazo prorrogado por mais vinte e quatro horas.

Notas de embarque

Art. 74.º A mercadoria destinada a embarque deve estar preparada na sua totalidade, devidamente desembaraçada pela alfândega, para seguir para junto da embarcação, ou em local a indicar pelos funcionários do porto, com uma antecedência nunca inferior a seis horas úteis da hora prevista para o seu embarque.

Não sendo observadas estas disposições, o porto não toma compromisso algum para a execução do embarque da mercadoria e esta se se encontrar no cais ou seus recinto ficará sujeita à taxa de armazenagem ou ocupação enquanto não for embarcada noutra embarcação ou retirada pelos interessados.

- § único. Sempre que mediante prévia autorização e por conveniência do carregador, a

mercadoria seja entregue no recinto do porto, antes de vinte e quatro horas, do seu embarque fica sujeita à taxa de armazenagem.

Apresentação da mercadoria para embarque

Art. 75.º As operações de entrega e de embarque da mercadoria serão feitas mediante a apresentação, pelo interessado, de um exemplar da competente nota, do qual conste terem sido pagos os direitos e mais taxas devidos pela mercadoria.

§ único. A fim de regular a cobrança dos direitos de cais devidos pelas mercadorias a embarcar para o consumo das embarcações devem ser apresentados, para cada caso, na Administração, com a necessária antecedência e devidamente preenchidos, dois exemplares da guia de livre trânsito, visada pela alfândega.

Outros documentos

Art. 76.º Além dos documentos da carga, todos os outros documentos, tais como notas de fretamento, facturas, apólices, etc., respeitantes a carga manuscada no porto devem ser postos à disposição do encarregado do serviço de tráfego ou seu delegado, quando lhes for determinado pelo administrador-geral.

VII – Mercadorias

Pesos e medidas

Art. 77.º Quando o peso ou medida não for considerado exacto as mercadorias serão pesadas ou medidas pelo pessoal da Administração, pagando o consignatário, dono ou seu representante legal as taxas prescritas na tabela Q do livro de tarifas do porto e ficando sujeito às disposições referidas no § 2.º do artigo 70.º se o peso ou medida encontrado for inferior ao declarado.

§ 1.º Se o consignatário provar que o erro de peso ou medida não é da responsabilidade do carregador, será a taxa debitada à agência da embarcação, podendo esta por sua vez debitar o carregador se o erro não for da sua culpa.

§ 2.º Quando se verificar que os pesos e medidas conferem não serão devidas taxas.

Marcas

Art. 78.º O serviço de tráfego não se responsabilizará por perdas, demoras, recusa na entrega ou outros prejuízos resultantes da errada ou insuficiente marcação dos volumes.

Art. 79.º Quando a mercadoria for insuficientemente marcada ou contiver marcas erradas, em

bora já tinham sido pagos todos os direitos e taxas ou garantido o seu pagamento, só poderá ser entregue mediante a apresentação de uma ordem expressa da agência da embarcação isentando a Administração de qualquer responsabilidade pela entrega da referida mercadoria o ponderadas as directivas aduaneiras.

Marcas dos volumes pesados

Art. 80.º Os volumes cujo peso excede 3000 quilogramas devem conter a indicação do seu peso bruto, de maneira bem legível. Caso contrário, o volume será pesado pela Administração, sendo todas as despesas para o seu manuseamento, pesagem e transporte por conta do consignatário, dono ou responsável pela mercadoria.

Descarga dos volumes pesados

Art. 81.º O encarregado do serviço de tráfego pode recusar-se a permitir que os volumes pesados sejam descarregados para ficarem sobre o cais desde que não lhe possam ser fornecidos os meios de transporte necessários à sua remoção.

Volumes arrombados

Art. 82.º Os volumes que forem retirados para verificação por se encontrarem arrombados ou com vestígios de avarias, serão removidos para o armazém de arrombados. Sobre a mercadoria armazenada nas condições deste artigo incidirão as taxas de armazenagem normal.

Envoltório em mau estado

Art. 83.º Quando as mercadorias que forem descarregadas, desembarçadas ou ainda por embarcar se contiverem em sacos ou outros envoltórios em mau estado de conservação, a Administração não se responsabiliza por essas mercadorias nem pelo armazenamento sem que os sacos ou envoltórios sejam devidamente reparados a contento do pessoal do serviço de tráfego.

Volumes com vestígios de avaria ou violação (arrombados)

Art. 84.º A folha de descarga de volumes avariados é obrigatória e será devidamente preenchida a bordo pelo empregado da embarcação ou da agência, em quadruplicado, assinada pelo comandante da embarcação ou seu representante e apresentada ao funcionário da Administração encarregado da recepção das mercadorias nela descritas, o qual, depois de

bem a conferir e de indicar o peso acusado na balança por cada volume, passara o competente recibo.

§ 1.º A descarga desses volumes só terá lugar à hora previamente designada pela Administração e agência da embarcação dentro das horas normais de trabalho no porto.

§ 2.º Depois de cumpridas as formalidades constantes no corpo deste artigo os volumes serão: imediatamente guardadas pelo conferente da embarcação em lugar especialmente designado.

§ 3.º As folhas de descarga serão preenchidas em quadruplicado, destinando-se o original à Alfândega o duplicado à Administração, o triplicado ao comandante da embarcação e o quadruplicado à agência.

§ 4.º Em todos os volumes descarregados, quer de armazém ou recinto coberto, quer de recinto descoberto, deve ser sempre indicado, no acto da descarga ou arrumação, a tinta, da contramarca da-embarcação, a fim de facilitar a conferência e, consequentemente, a futura identificação.

§ 5.º Quando se verificar durante a descarga terem sido desembarcados volumes nas condições indicadas misturadas com outra carga sem se ter dado cumprimento ao § 1.º deste artigo, será a agência ou comandante da embarcação notificado imediatamente desta irregularidade, por escrito, e os volumes devolvidos a bordo, se possível.

Carga a mais do manifesto

Art. 85.º O A carga a mais do manifesto deve ser pesado e medida e indicados o peso e medição na lista de divergências, sendo a taxa de pesagem ou medição, estabelecida na tabela Q do livro de tarifas, cobrada da agência.

§ 1.º As agências devem mencionar nas ordens de entrega que se trata de carga a mais, o que os consignatários transcreverão nas notas a entregar no porto, bem como o nome e contramarca da embarcação respectiva.

Carga em falta vinda depois por outra embarcação

§ 2.º Quando haja mercadoria em falta de uma embarcação e que venha depois por outra; deverão as agências indicar, nas ordens de entrega que emitirem o nome e a contramarcam da embarcação da qual faltou a mercadoria.

Mercadorias para reclusos descobertos

Art. 86.º A Administração reserva-se o direito de não colocar dentro dos armazéns ou recintos cobertos as mercadorias da tabela K do livro de tarifas, mercadorias que neste caso ficam a risco do dono.

Se o consignatário assim o declarar, poderão ás mercadorias serem prolêgidas por encerados, estrados, etc., sendo neste caso considerada como carga de armazém para efeito de taxa de armazenagem.

Art. 87.º As mercadorias armazenadas ou depositadas no recinto do porto ficam a cargo e inteira responsabilidade da Administração, excepto nos casos em que no presente regulamento expressamente se determine o contrário.

Armazenagem e remoção

Art. 88.º As mercadorias descarregadas de qualquer embarcação para dentro do recinto do porto, ou as mercadorias destinadas a embarque, desde que tenha sido autorizada a sua remoção para os armazéns ou recintos do porto pelo encarregado do serviço de tráfego, poderão estacionar nos mesmos armazéns ou recintos em harmonia com as condições estabelecidas na tabela N do livro de tarifas.

§ 1.º Sempre que o Conselho de Administração o julgue justificado, poderá isentar das taxas estabelecidas na tabela N a armazenagem de mercadorias desembarcadas e destinadas a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Bagagens

Art. 89.º As bagagens dos passageiros que embarcam poderão ser depositadas na casa de bagagem instalada no porto, mediante o pagamento da taxa prescrita na tabela F do livro de tarifas.

A bagagem dos passageiros que desembarcam segue directamente para a sala de bagagem da alfândega.

§ único. É expressamente proibido o depósito de bagagens não manifestadas nos armazéns destinados a mercadorias.

Art. 90.º A condução da bagagem dos passageiros da embarcação às casas de bagagem e bem assim destas para o cais, está sujeita ao pagamento da taxa prescrita na tabela F do livro de tarifas.

Mercadorias em mau estado

Art. 91.º Toda a mercadoria depositada no recinto do porto sujeita a deterioração e que possa tornar-se prejudicial à saúde será prontamente removida em observância ás prescrições sanitárias, de acordo com a alfândega.

Art. 92.º Se o dono da mercadoria ou o seu representante não fizer a remoção no prazo que lhe for determinado, as autoridades sanitárias, cumpridas as formalidades legais, poderão

mandar destruir a mercadoria ou proceder pela forma que for julgado mais conveniente, correndo por conta do dono ou por quem o represente qualquer despesa a fazer com a destruição ou beneficiação da mercadoria, independentemente da cobrança das taxas devidas e sem direito a indenização pela eventual deterioração ou perda da mercadoria.

Remoção para os armazéns reais

Art. 93.º A remoção das mercadorias para o armazém real ou outro local indicado pelas autoridades aduaneiras será equivalente a uma entrega feita ao consignatário deixando desde então a Administração de ser responsável por essa mercadoria.

§ único. Uma cópia da nota de remoção para o armazém real será enviada à secretaria da Administração.

Art. 94.º Toda a mercadoria pertencente a particulares que tenha entrado para o armazém real não poderá ser retirada pelo consignatário sem que este tenha pago ao porto e à alfândega as taxas e direitos devidos.

Mercadorias consideradas perigosas

Art. 95.º As mercadorias e substâncias consideradas perigosas, constantes da tabela I do livro de tarifas não poderão ser descarregadas sem prévia autorização do administrador-geral. Esta autorização será solicitada por escrito pela agência, comandante ou mestre da embarcação, especificando-se o número, qualidade e marca dos volumes a descarregar.

§ único. Tais substâncias devem ser pelo consignatário retiradas do local em que tenha sido permitido o seu depósito num prazo nunca excedente a quarenta e oito horas, o que será indicado ao consignatário ou agência da embarcação. Se, findo esse prazo, o consignatário não tiver retirado, serão vendidas em leilão dentro dos prazos fixados na lei, sem qualquer direito a indemnização por parte do consignatário ou da embarcação.

Substâncias radioactivas

Art. 96.º As embarcações que trouxerem a bordo substâncias radioactivas ficam sujeitas a regulamento especial, não podendo entrar no porto transportando estas substâncias sem prévia autorização das autoridades portuárias.

Ácidos, óleos, tintas, etc.

Art. 97.º Os ácidos, gorduras, óleos, tintas, etc. mal acondicionadas, devem ser prontamente despachados pelos consignatários.

§ único. No caso de o consignatário não efectuar o seu despacho no prazo de cinco dias após a descarga, a Administração reserva-se o direito de, sem aviso prévio, removê-los para local conveniente, sem qualquer direito a indemnização por parte do consignatário.

Animais, plantas ou forragens

Art. 98.º Nenhum animal vivo ou morto, ou planta de qualquer espécie, ou volume de forragens poderá desembarcar sem que o comandante, consignatário ou dono apresente as respectivas licenças oficiais. O comandante da embarcação ou a agência fica responsável pelo desembarque, se ele se fizer sem o cumprimento das formalidades impostas neste artigo e incorrerá na multa de 500\$00 a 10 000\$00 por cada animal, planta ou volume de forragem desembarcada.

Matérias explosivas

Art. 99.º Salvo o disposto no parágrafo único deste artigo não poderão ser descarregadas no cais, devendo sê-lo ao largo nos termos dos regulamentos de segurança em vigor as mercadorias constantes da tabela I do livro de tarifas.

único. Se as mercadorias estiverem devidamente acondicionadas nos porões poderá a embarcação atracar, se pela capitania for autorizada a atracação.

Art. 100.º A embarcação que trazer carga constante da tabela I do livro de tarifas, que não seja destinada ao porto, juntamente com outra carga para este porto fica também obrigada à autorização prévia da capitania, para verificação das condições de segurança do carregamento, e só depois poderá descarregar a carga no porto.

Art. 101.º Se durante as operações de descargo de uma embarcação atracada para a qual não tenha havido a autorização a que se refere o § único do artigo 99.º se verificar a existência das substâncias constantes da tabela I do livro de tarifas, o comandante ou o agendcia incorrerá na multa de 1 250\$00 a 25 000\$00 e o administrador-geral mandará imediatamente desatracar a embarcação.

Art. 102.º As pólvoras físicas ou químicas, explosivos e artigos pirotécnicos darão entrada nos paíóis do Governo, nos termos da legislação em vigor.

VIII - Disposições diversas

Art. 103.º Todas as taxas, direitos e outros encargos sobre as mercadorias ou sobre as embarcações serão os fixados pelo Conselho Administração do Porto de Bissau no seu livro de tarifas e postos em vigor por meio de aviso ao público publicado no *Buletin Oficial* da

provincia, depois de superiormente aprovados por pertaria do Governo do provincia e constituirão receita da Administração.

Art. 104.º As taxas, direitos e outros encargos devidos por mercadoria descarregada, excluindo armazenagem, serão pagos no prazo máximo de dez dias a contar da data do fim da descarga da embarcação que transportou essa mercadoria.

§ único. Quando se trata de mercadoria destinada a reexportação, os interessados deverão equer, dentro do mesmo prazo, a suspensão do pagamento dos direitos de cais.

Art. 105.º As taxas, direitos e outros encargos devidos por mercadoria a embarcar serão, pagos se possivel adiantadamente ou no prazo máximo de 5 dias após o embarque.

Art. 106.º As taxas, direitos e outros encargos devidos que não sejam pagos dentro dos prazos estipulados neste regulamento serão cobrados por intermédio do Juizo de Execuções Fiscais, acrescidos de mais 50%.

Contas-correntes

Art. 107.º A Administração poderá, a requerimento dos interessados, abrir para cada consignatário, agentes de navegação ou outros utentes dos serviços do porto uma conta-corrente mensal para pagamento e garantia de todas as taxas, direitos e encargos devidos à Administração, nas seguintes condições:

1.ª O requerente apresentará uma das seguintes garantias:

- a) Documento justificativo de ter efectuado na tesouraria da Administração o depósito correspondente à despesa média de seis semanas;
- b) Garantia de um banco legalmente constituído e estabelecido na província, em que este se responsabilize pela despesa média de seis semanas.

2.ª A despesa média de seis semanas, calculada segundo a estimativa do requerente, fica sujeita a rectificação, devendo a garantia ser reforçada ou renovada dentro de três dias sempre que tal reforço ou renovação for exigido pela Administração;

3.ª A garantia bancária só poderá ser cancelada mediante aviso do banco à Administração com antecedência de trinta dias, constando obrigatoriamente da carta de garantia a presente condição;

4.ª As contas são encerradas mensalmente, devendo ser pagas na sua totalidade dentro de seis dias contados a partir da data de apresentção da respectiva factura ;

5.ª A Administração reserva-se o direito de fechar a conta-corrente nm qualquer data com o aviso prévio de sete dias, mas se a parte a favor de quem foi dada o crédito se apresentar à

falência, ou algum credor o requerer, a conta corrente poderá ser fechada sem aviso prévio;

6.^a Fechada a conta corrente, as quantias em dívida serão imediatamente pagáveis, podendo a Administração utilizar-se da garantia para a sua liquidação;

7.^a Nenhuma reclamação por perda, avaria ou erro de taxa, ou por qualquer outro motivo, poderá ser invocada para dilatar o prazo estipulado para pagamento das contas ou para nelas se fazer qualquer encontro;

8.^a Se a conta em qualquer data exceder dois terços da importância da garantia atribuída à Administração, ou se a conta apresentada mensalmente não for paga dentro do prazo estipulado, a Administração poderá suspender o crédito ou utilizar-se da garantia, ou exercer ambos os direitos, sem prévio aviso;

9.^a O crédito suspenso nos termos da condição anterior só será restabelecido depois de efectuado o pagamento integral da conta que tiver motivado a suspensão e de quaisquer outras dívidas para com a Administração, já vencidas.

Serviços de escritório

Art. 108.º Todos os pedidos de informação, entrega de documentos, requisições, pagamentos, etc., serão feitos na secretaria da Administração, na qual se encontram instaladas as secções suficientes, dotadas com pessoal necessário, para atender o público.

Art. 109.º Todos os pedidos de serviço, avisos, declarações, etc., serão apresentados, em modelos apropriados para esses fins, ao encarregado do serviço de tráfego, que submeterá a despacho do administrador-geral aqueles que for caso disso.

Tabela de tonelagens

Art. 110.º A tonelagem das mercadorias será calculada para efeitos de aplicação de taxas, direitos e outros encargos, conforme a tabela R do livro de tarifas.

Licenças para trabalhar no recinto do porto

Art. 111.º Nenhum da área comercial do porto nenhuma actividade pode ser exercida sem que previamente haja sido firmado contrato de prestação de serviço.

Segurança na área do porto

Art. 112.º O encarregado do serviço de tráfego, qualquer dos seus subordinados ou os agentes da Polícia Marítima intimarão a saída do recinto do porto ou de qualquer dependência a vadios, pessoas turbulentas, suspeitas ou embriagadas, e não sendo obedecidos promoverão a

sua captura, procedendo da mesma forma para com todos os que indevidamente se intrometam no serviço do porto.

Art. 113º Não é permitido fumar dentro dos armazéns do porto ou em qualquer outro local onde esteja afixado o respectivo aviso, sob pena da multa prevista no artigo 120.º.

Trânsito de pôes e veículos

Art. 114.º O acesso do público à ponte cais e ao cais de cabotagem e de pesca será facultado mediante o pagamento da respectiva taxa, fixada em 2\$50.

§ 1.º Exceptuam-se os períodos em que haja desembarque ou embarque de tropas, descarga ou carga de explosivos e combustíveis e aqueles em que, por motivo de força maior e ineditante aviso prévio, a Administração entender por conveniente vedar o acesso do público.

§ 2.º São isentos do pagamento de taxas:

Os oficiais das forças armadas.

Os portadores, de cartões de livre trânsito.

Art. 115.º É completamente vedada a circulação e estacionamento de viaturas nas ruas, locais e recintos do porto onde o trânsito seja proido.

§ 1.º As viaturas pesadas e ligeiras empregues na carga e descarga de mercadoria e produtos só terão ingresso na área do porto mediante a apresentação a necessidade de entrada.

§ 2.º As viaturas em serviço de ronda da marinha de estafetas e ordenanças, têm livre acesso.

Art. 116.º Das restrições prescritas no corpo do artigo anterior são exceptuadas as entidades e pessoas a seguir designadas que podem entrar mirar com viatura na-àrea do porto:

Em qualquer circunstância.

a).

1. Governador da Provincia.
2. Comandante-chefe
3. Secretário-geral.

b)

1. Comandante da Defesa Maritima
2. Comandante Militar.
3. Comandante da Zona Aérea.
4. Prefeito Apostólico.
5. Deputado pela provincdia.
6. Capitães-de-mar-e-guerra e coronèis.
7. Procurador à Câmara Corporativa.

8. Administrador-geral e vogais do Conselho de Administração do Porto de Bissau.
9. Chefe dos serviços das Alfândegas.
10. Chefe do Estado Maior do Comando da Defesa Marítima.
11. Chefe do Estado Maior do Comando Militar.
12. Chefe do Estado Maior da Zona Aérea.
13. Vogais do Conselho Legislativo e de Governo. 14. Presidente da Câmara Municipal de Bissau. 15. Juiz de Direito da Comarca.
16. Chefes das Repartições Provinciais.
17. Delegado do Ministério Público.
18. Capitães de fragata, tenentes-coronéis, capitães-tenentes e maiores, quando chefe de serviço ou departamentos, das forças armadas.
19. Chefe da Subdelegação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.
20. Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.
21. Delegado de Saúde.
22. Administrador do Concelho de Bissau.
23. Agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

c) Quando se deslocarem em serviço, mas mediante autorização especial.

1. Delegado do Quartel General do Comando Militar – 4.^a Repartição.
2. Delegado da Manutenção Militar
3. Delegados de vários serviços e departamentos das forças armadas.
4. Pessoal da Alfândega e Capitania.
5. Pessoal do serviço de assistência oficial do Comando da Defesa Marítima.
6. Agências de empresas de navegação e despachantes oficiais.

§ único. Às entidades indicadas nas alíneas *b)* e *e)* deste artigo serão entregues um cartão passado pela Administração para efeitos de controle de entrada.

Animais soltos

Art. 117.º Todos os cães e outros animais que andarem soltos no cais ou em qualquer outro local do recinto do porto serão apreendidos e somente entregues a seu dono mediante o pagamento da multa de 100\$00. Os que estiverem a bordo de qualquer embarcação devem conservar-se convenientemente presos.

Afixação de cartazes, etc.

Art. 118.º É proibido afixar cartazes ou anúncios de qualquer natureza ou tamanho dentro do recinto do porto, a não ser mediante licença concedida pela Administração e pagamento da respectiva taxa prevista na tabela F do Livro de tarifas.

Mergulha dores

Art. 119.º O serviço de mergulhadores para qualquer trabalho na área do porto, será requisitado à capitania, por intermédio da Administração.

Multas

Art. 120.º Todas as contravenções que não têm penalidade determinada neste regulamento são sujeitas a multa não superior a 2500\$00, aplicando-se pela primeira transgressão 500\$00, pela segunda 1000\$00 e pelas seguintes 2500\$00.

Art. 121.º Compete ao administrador-geral a aplicação das multas cominadas neste regulamento.

§ 1.º As multas serão impostas em processo sumário e delas cabe recurso para o Conselho de Administração do Porto da Bissau e reclamação desta última decisão para o tribunal da comarca.

§ 2.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo e oito dias a contar da notificação.

Serviços não utilizados

Art. 122.º Todos os serviços requisitados, mesmo que não sejam utilizados, serão pagos pelas tarifas estabelecidas nos termos e com as excepções incluídas neste regulamento e nas tabelas do livro de tarifas..

§ 1.º As mercadorias embarcadas e desembarcadas e passageiros embarcados pagarão sempre, salvo as isenções previstas no presente regulamento, os direitos de cais e taxas estabelecidas no livro da tarifas, mesmo que as embarcações que os transportam não utilizem os cais acostáveis da Administração.

§ 2.º A disposição do § 1.º é também aplicada às embarcações que amarrem pelo lado de fora de outras que estejam atracados ao cais.

Reembolsos

Art. 123.º Quando haja necessidade de regularizar qualquer taxa cobrada a mais pela secretaria, quer antes quer depois da entrega da mercadoria, e se prove que o erro provém de

erradas declarações feitas pelo interessado, cobrar-se-á, além da taxa correcta, uma percentagem de 10 por cento sobre a importância cobrada a mais, sujeita ao máximo de 150\$00 e ao mínimo de 10\$00. Não será devido nenhum agravamento quando o erro for da Administração do Porto.

Reclamações por faltas, avarias e erros de peso e taxa

Art. 124.º As reclamações só poderão ser atendidas quando contenham informações completas e detalhadas acerca de faltas ou avarias das mercadorias ou erros de taxa, instruídas com todos os elementos necessários de informação e dirigidas ao administrador-geral dentro de quatro meses a contar da data da verificação do facto que der origem à reclamação.

§ único. Quando as reclamações forem fundamentadas em faltas constantes da lista de divergências, a contagem do prazo a que se refere o corpo deste artigo é feita a contar da data da lista de divergências.

Art. 125.º A Administração do Porto de Bissau não se responsabiliza por qualquer perda, avaria, acidente ou desastre devido à não observância do disposto neste regulamento.

TITULO II

Tráfego fluvial e de pequena cabotagem

Art. 126.º Até que possa ser publicado um regulamento especial para o tráfego fluvial continuam em vigor as normas actualmente em prática.

§ único. As taxas a aplicar a este tráfego são as que constam da tabela S do livro de tarifas.

Administração do Porto de Bissau, 19 de Março de 1966.— O Administrador-Geral, *António G. Fareday Urbano de Castro*.

Livro de Tarifas do Porto de Bissau

TABELA A

Aluguer de máquinas do grupo automóvel do cais às embarcações de longo curso e grande cabotagem

1.º Guindastes:

	Por hora
a) Durante as horas normais	100\$00
b) Aos domingos, feriados e fora das horas normais	150\$00

2.º Volumes pesados:

Os volumes pesados, independentemente das taxas de guindaste que forem devidas, pagarão:

a) Durante as horas normais:

Por koneián

Por tonciadas peso ou fracção

Por cada peso de 3 até 5 t	50\$00
----------------------------	--------

Por cada peso de 5 até 10 t.	65\$00
------------------------------	--------

Por cada peso de 10 até 15 t.	80\$00.
-------------------------------	---------

Por cada peso dc 15 ate 20 t.	95\$00
-------------------------------	--------

Por cada peso de 20 até 25 t.	110\$00
-------------------------------	---------

Por cada peso de 25 até 35 t.	125\$00
-------------------------------	---------

b) Aos domingos, feriados e fora das horas normais:

Por cada peso de 3 até 5 t	75\$00
----------------------------------	--------

Por cada peso de 5 até 10 t.	90\$00
------------------------------	--------

Por cada peso de 10 até 15 t.	105\$00
-------------------------------	---------

Por cada peso de 15 até 20 t.	120\$00
-------------------------------	---------

Por cada peso de 20 até 25. t.	135\$00
--------------------------------	---------

Por cada peso de 25 até 35 t,	150\$00
-------------------------------	---------

c) É concedida uma redução de 25 por cento pelo segundo e seguintes volumes, devendo o volume mais pesado ser considerado como o primeiro descarregado para efeito destas taxas.

3.º Outras máquinas do grupo automóvel:

Só a cobrar em periodos de serviço extraordinário, nos trabalhos de carga e descarga de embarcações, por hora ou fracção:

Empilhadoras de 2 t.	30\$00
----------------------	--------

Empilhadoras de 3 t	45\$00
---------------------	--------

Empilhadoras de 5 t	60\$00
---------------------	--------

Transportadores de cinta	40\$00
--------------------------	--------

Tractores de manobra e transportadores	35\$00
--	--------

Atrelados, baldes de garra e de mandibulas	7\$50
--	-------

TABELA B

Aluguer de máquinas do grupo automóvel do cais a particulares

tipo de máquina	dentro do recinto do porto (a)	Fora do recinto do porto	Dentro do recinto do porto (a)	Fora do recinto do porto
Empilhadoras de 2 toneladas	60\$00	80\$00	80\$00	120\$00
Empilhadoras de 3 toneladas	75\$00	100\$00	100\$00	150\$00
Empilhadoras de 5 toneladas	100\$00	120\$00	120\$00	180\$00
Guindasies (b)	100\$00	150\$00	150\$00	200\$00
Transportadores de cinta	60\$00	-\$-	80\$00	-\$-
Tractores de manobra	60\$00	80\$00	80\$00	120\$00
Tractores transportadores	50\$00	75\$00	75\$00	100\$00
Atrelados	10\$00	15\$00	15\$00	20\$00
Balde de garras (c)	15\$00	20\$00	20\$00	30\$00
Balde de mandíbulas (c)	15\$00	20\$00	20\$00	30\$00

(a) Ficam isentos do pagamento destas taxas os produtos naturais, os géneros alimentícios e materiais de construção.

(b) Para pesos superiores a 3 toneladas, lê-se a acrescentar de taxas do n.º 2.º da Tabela A.

(c) A utilizar com os guindastes de 4 toneladas.

TABELA C

Pessoal não utilizado pelas embarcações

A nomeação do pessoal eventual de carácter não permanente, para o trabalho das embarcações depende da requisição feita nos termos do artigo 64.º do regulamento de exploração do porto.

Se a embarcação não iniciar o trabalho às 7 ou às 14 horas, conforme o caso, ser-lhe-á debitada a despesa com o pessoal que esteve aguardando o serviço de acordo com as seguintes regras:

1.º Centam-se as horas a partir das 7 ou das 14 horas.

2.º As importâncias a debitar são computadas em:

Cada encarregado 7\$00

Cada auxiliar 4\$00

Cada trabalhador 3\$00

3.º Entende-se por pessoal encarregado:

Auxiliares de tráfego e capatazes.

Pessoal auxiliar.

Ajudantes de capataz

Pessoal trabalhador.

Carregadores e estivadores.

4.º A este pessoal à sempre aplicada a sobretaxa de 10 por cento para a Administração.

TABELA D

Serviços extraordinários

1.º A contagem de tempo para a aplicação das taxas será a seguinte:

Dias úteis

Das 12 às 14 horas	2 horas
--------------------	---------

Das 17 às 19 horas	4 loiras
--------------------	----------

Das 19 á 1 horas do dia seguinte	12 horas
----------------------------------	----------

De 1 ás 7 hora	12 horas
----------------	----------

Domingos e feriados— cada hora é contada a dobrar.

2.º As taxas a aplicar, por hora são:

Trabalhadores	3\$00
---------------	-------

Ajudantes de capataz	4\$00
----------------------	-------

Auxiliartes de trafega (eventuais, não permanentes)	7\$00
---	-------

Auxiliartes de trafega (eventuais, permanentes)	8\$50
---	-------

Capatazes de 2.ª classe	8\$50
-------------------------	-------

Carpinteiros de 2.ª classe	8\$50
----------------------------	-------

Capatazes de 1.ª classe	9\$50
-------------------------	-------

Auxiliares de tráfego	9\$50
-----------------------	-------

Encarregados de bascula	9\$50
-------------------------	-------

Carpinteiros de 1.ª classe	9\$50
----------------------------	-------

Motoristas de 3.ª classe	9\$50
--------------------------	-------

Motoristas de 2.ª classe	10\$50
--------------------------	--------

Capataz geral	12\$00
---------------	--------

Electricista	15\$00
--------------	--------

Chefe de movimento	19\$00
--------------------	--------

Adjunto do trafega	19\$00
--------------------	--------

3.º A este pessoal é sempre aplicada a sobretaxa de 20 por cento para a Administração.

TABELA E

A atracção, desatracção ou mudança da lugar e amarração das embarcações de longo curso e grande cabotagem

1.º Taxas de atracção, desatracção ou mudança de lugar.

Por estas operações cobrará a Administração as seguintes taxas:

a) Durante as horas normais	Grátis
b) Fora das horas normais e até às 7 horas de sábado	150\$00
c) Das 12 horas de sábado em diante, domingos e dias feriados	300\$00

Multa por atraso ao largar do cais:

Durante as horas normais, por hora ou fracção	100\$00
Fora das horas normais, por hora ou fracção	200\$00

Nota: Quando a mudança de lugar for efectuada por conveniência do porto não tem lugar a aplicação destas taxas.

2.º Taxas de amarração ao cais (acostagem).

Por cada dia ou fracção e por tonelada:

Até ao limite de 3000 toneladas de arqueação	\$30
Por cada tonelada a mais das 3000	\$10

TABELA F

Taxas diversas

1.º Pranchas e escadas.

a) Por cada prancha fornecida à embarcação e sua colocação, por dia ou fracção	30\$00
b) Por cada escada fornecida à embarcação e sua colocação, por dia ou fracção	20\$00

2.º Afixação de cartazes.

Por metro quadrado e por mês ou fracção	20\$00
---	--------

3.º Espias, estropos, redes, caixas, fundas e patolas.

a) Por cada espia fornecida para atracção	150\$00
b) Por cada dia ou fracção que a embarcação utilizar as espias e por cada espia	300\$00

c) Por cada estropo fornecido à embarcação, por dia ou fracção	20\$00
d) Por cada rede ou caixa de madeira, por dia ou fracção	30\$00
e) Por cada funda de lona ou patolas para barris, fornecida à embarcação, por dia ou fracção	10\$00

4.º Remoção de lastro solido, cinzas ou lixo.

Está sujeita às taxas de descarregar e condução de carga geral.

5.º Bagagem.

a) Armazenagem:

Por volume e dia ou fracção	2\$50
Mínimo cobrável	5\$00

b) Condução de bagagem:

Desde a embarcação até A Alfândega ou desde- o depósito de bagagem do porto até à embarcação.

Por volume de mão	2\$50
Por volumes pesados, a tonelada	30\$00

6.º Fornecimento de água.

a) O serviço de exploração e abastecimento de água às embarcações nos cais é feito directamente pela Administração ao preço de 15\$00 a tonelada, independentemente da tonelagem fornecida.

b) O fornecimento de água às embarcações ao largo, é feito utilizando as barcas da Capitânia, que cobrará, por sua vez, a condução.

c) A água fornecida às embarcações de guerra e da Capitania, é cobrada conforme o preço de fornecimento da Câmara Municipal de Bissau.

7.º Instalação de telefones

Podem as embarcações atracadas solicitar a instalação a bordo de um posto telefónico em ligação com a rede da cidade, mediante o pagamento da taxa de 100\$00 por dia ou fracção.

8.º Aluguer de encerados.

Pelo aluguer de encerados para cobrir as mercadorias depositadas nos recintos descobertos, a pedido dos interessados, cobrar-se-á 12\$50 por encerado e por dia ou fracção.

9.º Defesas contra ratos.

Por cada defesa contra ratos, durante a permanência da embarcação no cais, cobrar-se-á 10\$00.

Desta tabela são aplicadas ao tráfego fluvial e pequena cabotagem apenas as verbas dos números 6.º, 8.º e 9.º

TABELA G

Taxa de passageira de longo curso embarcados

Por cada passageiro:

1.ª classe	30\$00
2.º classe ou turística A	25\$00
3.º classe ou turística B	20\$00
Convés	10\$00

Nota: Os funcionários ou indivíduos com passagem paga pelo Estado e as crianças até 3 anos de idade estão isentos desta taxa.

Esta taxa é cobrada directamente pela agência da embarcação e enviada, no total e por embarcação, à Administração,

TABELA H

Mercadorias que alio tem entrada no armazêns

Acetato de ferro.

Acido acético concentrado

Algodão em rama, caroço e desperdícios de algodão em fardos ou caixas

Aluminatos alcalinos.

Amónia.

Bromo.

Cal

Carbonatos de potássio ou sódio

Carnes verdes.

Cimento.

Cobre puro, latão, bronze e ligas análogas em pastas, tubos, batidos e laminado.

Compostos nitrados não especificados.

Couros verdes.

Cré

Ferro e aço em pasta, tubos, balido e laminados. Ferragens.

Géneros frescos ou frigorifados.

Gesso.

Iodo

Madeira em bruto, serrada ou aparelhada para construções.

Misturas de nitrato compreendendo perolite, pudrolite e outras.

Ocre e terras corantes.

Plantas.

Produtos cerâmicos a granel.

Sal.

Tintas em pó ou preparadas.

Quaisquer taras embora sujeitas a direitos.

TABELA I

Mercadorias perigosas

Àcido fenico.

Ácido picrico.

Acido sulfúrico, nítrico, clorídrico, hidrofluosilico e outros que sejam corrosivós.

Aguarrià.

Alcatrão, breu, coaltar e pez.

Álcalis sólidos ou dissolvidos.

Álcool e águas-ardentes de qualquer espécie em cascos, barris, latas e garrações.

Algodão-polvora.

Ásfaltos e betumes.

Azotatos de cal, potassa, soda e outros.

Benzina.

Bombas de artifício.

Carbite ou carboneto de calcio.

Cartuchame embalado.

Carvão.

Clorofórmio.

Çolodio e outros compostos em que entra álcool e éter

Creosota.
Detonadores.
Dinamite e quaisquer outros explosivos.
Enxofre.
Espoletas.
Essências e éteres de petróleo, gas-mille, gasolina e essências de mirbane.
Estopa
Éter sulfúrico e outros.
Feltros em pasta, de cabelo ou matérias vegetais e alcatrão.
Foguetes e fogos de artifício.
Fósforos, pavios e palitos ou mechas fosfóricas. Fulminantes.
Hipocloritos.
Naftalina.
Nitrobenzina.
Nitrcéluloses.
Nitroglicerina.
Óleos minerais_
Petróleos e óleos minerais para iluminação.
Picratos de potássio e de amônio.
Pólvora de qualquer qualidade.
Potássio e sódio.
Projéteis carregados.
Rastilho.
Sulfureto de carbono.
Terebentina.
Vernizes.
Xiloidina.
Quaisquer outras matérias ou produtos facilmente inflamáveis, explosivos ou corrosivos.

TABELA J

Taxas de desembarque e direitos de cais a aplicar a mercadoria desembarcada de navios de longo curso e grande cabotagem

Por receber a mercadoria da embarcação para cais, passar recibo ao comandante ou à agência, separa as mercadorias por conhecimentos a fim de ser entregue ao consignatário do recinto do porto.

Discriminação das mercadorias	Unidade	Desembarque (incluindo a condução	Direitos de cais (tráfego do porto e importante)
Não excedendo 2 t. de peso por volume 1. Automoveis pesados e ligeiros	1	120\$00	80\$00
2. Mercadorias não especificas das. Idem para grandes lotes, não inferior a 500 t com descarga directa	t.	40\$00	130\$00
3. Cimento e madeira em atados serrada e eplainada Idem para grandes lotes, não inferior a 500 t com descarga directa	t.	40\$00	50\$00
4. Lastro, cinzas e lixo	t.	10\$00 10\$00 O dobro da taxa de desembarque	80\$00 -\$-

Desembarque directo de combustíveis, a granel das embarcações para os depósitos das gasolineiras, a través de instalações de tubagem de sua propriedade

Discriminação das mercadorias	Unidade	Direitos à cais
Gasolina, petróles, ôles e ramas a granel	t.	10\$00

TABELA K

Taxas de embarque e direltas de cais a aplicar a mercadoria embarcada em navios de longo curso e grande cabotagem

1. Por receber a mercadoria no recinto no porto, descarregà-la, removê-la para junto da embarcação, colocà-la nas lingas e cobrar recibo ao comandandte taxas da coluna A.
2. Por receber a mercadoria no recinto do porto, descarregà-la para os depósitos ou terraplenos alugados, conduzi-la, posteriormente. para o loçal onde se encontra a

embarcação, colocá-la nas lingas e cobrar recibo ao comandante da embarcação—
taxas da coluna B.

Discriminação da mercadoria	Unidade	Embarque		Direitos de cais
		Directo A	Dépósito B	
Bão excedendo 2 tons de peso cada volume				
1 – Automóveis pesados e ligeiros	1	90\$00	120\$00	80\$00
2 – Mercadoria não especificada	t.	20\$00	30\$00	10\$00
3 – Madeira da provincia (em toros, serrada e em tãbuas)	t.	17\$50	30\$00	10\$00
4 – Lenha da provincia	t.	10\$00	-	Isento
Todas as mercadorias excedendo 2t, de peso por volume		O dobro da taxa de embarque		

TABELA L

Baldeação ou transbordo de mercadorias de longo curso e grande cabotagem

Por tonelada

Discriminação das mercadoria	Baldeção ou transbordo		Direitos da cais
	Não transitando pelo armazém on recinto descoberto	Transitando pelo armazém ou recinto descoberto	
1 – Diversas mercadorias baldeadas de um porão para o outro, descarregadas no cais com o fim de separar a carga ou qualquer outro motivo da conveniência de agência			
Não escedendo 2t. de peso cada volume, por tonelada	10\$00	70\$00	10\$00
Excedendo 2t. de peso cada volume, por tonelada	30\$00	90\$00	10\$00
2 – Diversas mercadorias baldeadas directamente de uma embarcação para outra, passando pelo cais, a braço, em carretas ou qualquer màquina do grupo automóvel.			
Não excedendo 2t. de peso cada volume, por tonelada	10\$00	70\$00	2\$00
Excedendo 2t. de peso cada volume, por tonelada	30\$00	90\$00	2\$00

TABELA M

Remoção de mercadorias de longo curso e grande cabotagem

Quando, por conveniência do consignatário e a seu pedido, seja feita a remoção de carga dentro do recinto do porto, do armazém ou terrapleno onde foi efectuada a descarga para qualquer outro local, é cobrada a seguinte taxa.

Por tonelada 20\$00

Mínimo cobrável 40\$00

TABELA N

Armazenagem de mercadorias de longo curso e grande cabotagem

1.º Mercadorias desembarcadas.

a) Todas as mercadorias desembarcadas têm direito a dez dias úteis de armazenagem gratuita, a contar do dia seguinte àquele em que tiver terminado a descarga da embarcação.

Findo este período de armazenagem gratuita as mercadorias pagarão as seguintes taxas:

Nos armazéns e recintos cobertos — 2\$00 por tonelada e por dia ou fracção durante os primeiros dez dias e 4\$00 por tonelada e por dia ou fracção pelos dias seguintes.

Nos recintos descobertos — 1\$00 por tonelada e por dia ou fracção durante os primeiros dez dias e 2\$00 por tonelada e por dia ou fracção pelos dias seguintes:

b) As mercadorias que pagaram armazenagem no acto da apresentação da nota de entrega e que não foram levantadas nesse mesmo dia passam a pagar a taxa de 4\$00 por tonelada e por dia ou fracção.

2.º Mercadorias para embarque.

a) Todas as mercadorias que não sejam carregadas na embarcação para que inicialmente foram despachadas e não forem retiradas do recinto do porto ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de armazenagem desde a data da sua entrada em armazém, recinto coberto ou recinto descoberto até à data em que forem retiradas ou embarcadas noutra embarcação.

Nos armazéns e recintos cobertos - 2\$00 por tonelada e por dia ou fracção.

Nos recintos descobertos — 1\$00 por tonelada e por dia ou fracção.

b) Todas as mercadorias com destino a exportação têm direito a três dias consecutivos de armazenagem gratuita, contados a partir da data do aviso de chegada, inclusive.

Terminado este período de armazenagem gratuita as mercadorias pagarão as taxas de armazenagem da alínea a).

TABELA O

Nota atrasada e alterações de requisições de longo curso e grande cabotagem

d) Quando as notas de entrega e requisições de expedição de mercadoria forem apresentadas depois de quarenta e oito horas consecutivas da embarcação ter terminado a descarga, excluindo, domingos, feriados e sábados à tarde, será cobrada por tonelada uma taxa adicional de 2\$00.

Por cada requisição aceite para alteração ou cancelamento de outras requisições ou notas já entregues será cobrada a taxa de 10\$00.

TABELA P

Separação de carga de longo curso e grande cabotagem

Se, por ter sido solicitada a entrega parcial da mercadoria, houver de proceder-se à separação de carga por qualidades ou dimensões, será cobrada sobre a tonelagem separada a seguinte taxa, por tonelada, 20\$00.

TABELA Q

Pesagem e medição de mercadorias de longo curso e grande cabotagem

1.º Pesagem.

a) Quando as mercadorias sejam pesadas em balanças, por 50 kg, ou fracção 2\$00

Minimo cobrável por remessa 10\$00

b) Quando as mercadorias sejam pesadas em bàuca, por pesagem 15\$00

2.º Medições,

Será cobrado pela medição de cada metro cúbico 5\$00

TABELA R

Tonelagens de mercadorias de longo curso e grande cabotagem

Todos os artigos pagarão os direitos e outras taxas do porto tonelada métrica, com excepção dos a seguir mencionados, que pagam como se indica:

Acidos corrosivos 0,500 m³

Animais vivos:

Carneiros, vitelos, cabras e porcos, cada 0,250 m³

Gado bovino adulto, cada 1,500 m³

Gado asinino, cada 1,300 m³

Couros secos 500 kg

Garrafas de vidro, a granel, de todos os tamanhos	24 dúzias
Manilhas de grés	600 kg
Tijolos	250 tijolos
Telhas para telhados	700 kg
Vidro em chapa	600 kg

TABELA S
Trafego fluvial e pequena cabotagem

Enrada

1 — Serà cobrado, por entrada : Saco ou caixote de laranjas com o peso de +50 kg.	2\$50
Grade ou atado de bananas com o peso de + 50 kg	2\$50
Saco, caixa, ou grade com mais de 10 ananazes, cada fruto	1\$00
Sangra ou grade com mais de 5 galinhas (por cada bicó)	1\$00
Gado bovino cavalhar, muar e asinino, por cabeça	5\$00
Gado lanigero, caprino e suíno, por cabeça	5\$00
Motociclos	15\$00
Bicicletas	7\$50
Automóveis	30\$00
Camions	50\$00

2 — Produtos diversos produzidos na provincia	15\$00/t.
3 — Mercadorias não especificadas	20\$00/t.

Saída

4 — Produtos diversos produzidos na provincia	10\$00/t.
5 — Mercadorias não especificadas	15\$00/t.

*Nota: São também aplicáveis ao tráfego fluvial e de pequena cabotagem as tabelas:
B, C, D e n.ºs 6.º, 8.º e 9.º da F, deste livro de tarifas.*

Administração do Porto de Bissau, em Bissau, 19 de Março de 1966. – O Administrador-Geral,
Antônio Guilherme Fareday Urbano de Castro.